

LEI Nº 760 / 98

Dispõe sobre a criação do mercado municipal de Buritis - MG., e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Buritis decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo do Município de Buritis - MG., autorizado a criar, na sua sede, o Mercado Municipal, destinado à livre comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, artesanais e de pescados.

Art. 2º - O Mercado Municipal funcionará no galpão edificado no lote 31 nº da quadra 92-A, situado à Avenida Central, esquina com as ruas Rio Grande do Norte e Belo Horizonte, aos sábados e domingos, no horário de 06:00 (seis) às 16:00 (dezesseis) horas.

Parágrafo Único - Caberá ao Executivo Municipal, por motivo de relevante interesse público, fixar dia e horário de funcionamento diversos dos previstos neste artigo.

Art. 3º - Os produtos alimentares comercializados no mercado municipal serão obrigatoriamente inspecionados pelo Serviço de Vigilância Sanitária, sendo apreendidos aqueles considerados impróprios para o consumo humano.

Art. 4º - As mercadorias adquiridas no mercado municipal não poderão ser revendidas no seu recinto.

Art. 5º - Não é permitido aos comerciantes e produtores abandonarem no recinto do Mercado Municipal as sobras de mercadorias, que deverão ser por eles imediatamente recolhidas, não podendo ser depositadas nas vias públicas.

§ 1º - Os comerciantes e produtores poderão retirar suas mercadorias do recinto do Mercado Municipal antes do término do horário de funcionamento, cabendo a cada um deles a responsabilidade pela limpeza no interior de suas barracas.

§ 2º - Terminado o horário de funcionamento a Prefeitura Municipal procederá limpeza da área comum desocupada.

Art. 6º - São as seguintes as categorias de comerciantes no âmbito do Mercado Municipal de Buritis:

- I - Categoria A: Produtor Rural;
- II - Categoria B: Vendedor de Pescados;
- III - Categoria C: Vendedor de Produtos hortifrutigranjeiros;
- IV - Categoria D: Artesão
- V - Categoria E: Vendedor de Produtos artesanais;
- VI - Categoria F: Açougueiro; e
- VII - Categoria G: Vendedor de lanches, bebidas e similares.

Parágrafo Único - As barracas dos comerciantes de que tratam os incisos II, VI e VII, serão padronizadas de modo a oferecer as condições adequadas de higienização de acordo com as normas e código de postura em vigor no município.

Art. 7º - Os comerciantes e produtores de que trata o artigo anterior terão suas matrículas formalizadas, em caráter precário, pela Prefeitura Municipal que expedirá a respectiva carteira, documento que deverá ser portado obrigatoriamente no recinto do mercado.

§ 1º - A matrícula de que trata este artigo será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Para a Categoria A:

- I - Declaração de produtor rural fornecida pela Secretaria do Estado de Minas Gerais;
- II - Atestado de produtor rural fornecido pela EMATER/MG, validade de 06 (seis) meses;
- III - Atestado de sanidade física e mental; e
- IV - 2 (duas) fotografias tamanho 3x4 cm.

b) Para as demais categorias:

- I - Os documentos de que tratam os incisos III e IV da alínea a; e
- II - Documento expedido por órgão competente, de autorização para captura e comercialização do pescado, se originário de rios da região.

§ 2º - Terão preferência na concessão das matrículas de que trata este artigo os feirantes autorizados que estiverem atuando na cidade na data da publicação desta lei.

Art. 8º - O comerciante e produtor estabelecidos no mercado municipal instalarão suas respectivas barracas, cujo funcionamento é obrigatório em pelo menos 04 (quatro) dias

do período de um mês.

Parágrafo Único - Nenhum comerciante ou produtor poderá possuir mais de uma matrícula ou barraca.

Art. 9º - A transferência de matrícula será permitida somente nos seguintes casos:

- a) por morte do matriculado, para o nome do herdeiro legal, desde que o requira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;
- b) por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física, devidamente comprovadas mediante atestado médico, para o nome do cônjuge ou filho do matriculado, desde que o requira até 90 (noventa) dias, a contar da data da expedição do respectivo atestado médico.

Art. 10º - A Prefeitura municipal poderá cassar a matrícula do comerciante ou produtor quando constatada a prática de uma das seguintes infrações:

- I - venda de mercadoria deteriorada ou que tenha sua comercialização proibida;
- II - cobrança de preço superior ao fixado na plaqueta;
- III - fraude no preço, medida ou balança;
- IV - comportamento agressivo ou imoral, incompatível com as normas de urbanidade e decoro;
- V - permissão de atividade a respectiva barraca por pessoa não credenciada; e
- VI - desobediência às disposições constantes desta lei.

Parágrafo Único - Será assegurada, em qualquer caso, ampla defesa ao comerciante ou produtor acusado da prática de ato de que trata este artigo.

Art. 11º - A Prefeitura Municipal exercerá a fiscalização das Atividades no mercado Municipal, observando e fazendo observar as disposições desta Lei, e especialmente, do Código de Defesa do Consumidor e demais normas pertinentes.

§ 1º - Ao fiscal da Prefeitura Municipal exercerá a fiscalização referente às condições sanitárias das instalações e dos produtos expostos à venda, bem como a regularidade da documentação exigida dos comerciantes e produtores, observando as normas disciplinares internas do mercado Municipal, tendo em vista a manutenção da ordem, do equilíbrio e normalidade no abastecimento, coibindo a formação de cartéis e a manipulação de preços.

§ 2º - As ocorrências verificadas no recinto do Mercado Municipal serão registradas em livro próprio pelo fiscal da Prefeitura no qual será registrada, também, a frequência dos comerciantes e produtores, para o controle da exigência de que trata o art. 8º.

Art. 12 - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como da segurança, durante o funcionamento do mercado Municipal, estará a cargo da Polícia Militar, que deverá ser solicitada pelo Prefeito Municipal.

Art. 13 - O comerciante ou produtor é obrigado a colocar plaqueta com preços explícitos e visíveis nas mercadorias expostas à venda.

Art. 14 - Após descarregados, os veículos e animais deve-

não ser imediatamente retirados para outro local.

Art. 15º - No âmbito do mercado municipal vigora o Sistema Nacional de Pesos e Medidas, utilizando-se preferencialmente o quilograma, cabendo à fiscalização municipal a aferição, sempre que achar necessário, dos equipamentos utilizados pelos comerciantes.

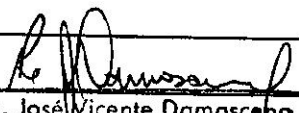
Art. 16º - É instituída a Taxa de Utilização do Mercado Municipal, no valor de 05 (cinco) UFIR, a ser cobrada mensalmente de cada comerciante matriculado, destinada a cobrir despesas de manutenção do galpão, de água, de energia elétrica e de limpeza pública.

Art. 17º - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Buritis - MG., 05 de maio de 1998.


Pe. José Vicente Damasceno
Prefeito Municipal
CIC 461 732 421-68


Clarindo C. Filho
Assessor Jurídico
OAB/DF 9438

Projeto Lei nº 002/98, de 24/04/98. Aprovado em 1ª votação por =09= votos a favor e nenhum contra. Aprovado em 2ª votação por =09= votos a favor e nenhum contra. Sala das sessões, 04/05/98.